



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0894/2024

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2024.

Processo nº 5034591-88.2024.4.02.5101,
ajuizado por
representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Federal**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao suplemento nutricional infantil (**Ascenda®**).

I – RELATÓRIO

1. Em laudo médico acostado (Evento 1, ANEXO2, Página 9), emitido em 16 de maio de 2024, pela médica , em receituário do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira – IPPMG/UFRJ, relata que a Autora, atualmente com 10 anos e 5 meses de idade, apresenta baixa estatura e magreza e segundo a médica assistente caracterizando **desnutrição energético proteica**. A Autora está em investigação de doença genética e apresenta dificuldade de ganho ponderal, está sendo acompanhada pelo serviço de Nutrologia Pediátrica para recuperação nutricional que possibilite crescimento e desenvolvimento, sendo prescrito o suplemento nutricional infantil (**Ascenda®**) – 11 medidas, 52g/dia, 1.560g/mês, totalizando 4 latas de 400g/mês. Foi mencionado o código da Classificação Internacional de Doenças CID-10 **E.43 - Desnutrição protéico-calórica grave não especificada**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

2. De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, suplemento alimentar é o produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.



DO QUADRO CLÍNICO

1. A **desnutrição** é o estado de desequilíbrio nutricional, resultante de ingestão insuficiente de nutrientes para encontrar as necessidades fisiológicas normais. A desnutrição protéico-calórica apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se em forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa ou recente¹.

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Nestlé, **Ascenda**[®] trata-se de suplemento nutricional infantil indicado para crianças com problemas no crescimento, ingestão alimentar insuficiente, paladar seletivo, ganho de peso inadequado. Disponível em duas opções: Baunilha e Sem sabor. Sem adição de sacarose, contém lactose. Para o preparo de 1 porção, misturar 180 ml de água com 11 medidas de pó (aproximadamente 52g), fornecendo 1 kcal/ml. Apresentação: latas de 364g e 800g².

III – CONCLUSÃO

1. Cumpre informar que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** é preconizada quando o indivíduo é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)³.

2. Nesse sentido, para análise quanto ao **estado nutricional** da Autora a **ausência dos dados antropométricos** (peso e estatura), **atuais e progressos** (dos últimos 6 meses), não sendo possível aplicá-los aos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninas entre 5 e 10 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança - Ministério da Saúde⁴ e verificar se a mesma encontra-se em **risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado, bem como avaliar seu status de crescimento/desenvolvimento**.

3. Convém destacar que em laudo médico (Evento 1, ANEXO2, Página 9) **não consta o plano alimentar habitual da Autora** (alimentos consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas, bem como horários). A ausência dessas informações **nos impossibilita inferir seguramente acerca da quantidade de suplementação nutricional industrializada prescrita, se suficiente ou insuficiente às suas necessidades nutricionais**.

4. A título de elucidação, a quantidade diária do suplemento nutricional infantil prescrito, da marca **Ascenda**[®] proporcionaria a Autora o seguinte incremento energético: 11 medidas, 52g/dia = **217,8Kcal/dia**. Contudo, reitera-se que a **ausência** de informações concernentes ao plano alimentar da Autora e de seus dados antropométricos **impossibilita** verificar se o incremento energético proveniente do suplemento prescrito está adequado, excedente ou insuficiente.

¹ Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Descritores em Ciências da Saúde (DeCS). Desnutrição. Disponível em: < https://decs.bvsalud.org/ths?filter=ths_termall&q=desnutri%C3%A7%C3%A3o >. Acesso em: 04 jun. 2024.

² Pediatria Nestlé. Ascenda[®]. Disponível em: < <https://www.pediatrianestle.com.br/produtos/ascenda-sabor-baunilha> >. Acesso em: 04 jun. 2024.

³ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menina: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menina_5.ed.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.



5. Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, com o objetivo manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. **Neste contexto, sugere-se que seja estabelecido período de uso do suplemento nutricional prescrito.**

6. Diante as questões abordadas nesta conclusão a serem elucidadas, para que este Nucleo realize inferências seguras acerca da **indicação de uso** e da **quantidade diária** do suplemento nutricional infantil (**Ascenda®**), são necessárias as seguintes informações adicionais:

i) **plano alimentar habitual** (relação de alimentos *in natura* ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades em medidas caseiras ou gramas, bem como horários);

ii) **dados antropométricos** (peso e estatura atuais e progressos); e

iii) **previsão de período de uso** com a intervenção dietoterápica proposta.

7. Informa-se que os suplemento nutricional **Ascenda®** **possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Acrescenta-se que, os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

8. Cumpre informar que suplementos nutricionais **não integram nenhuma lista oficial para dispensação o pelo SUS**, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID: 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02